

A METODOLOGIA DOS PRECEDENTES

The methodology of precedents

Diego José Baldissera

Universidade Paranaense – UNIPAR, Umuarama,
Paraná, Brasil.

Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense – UNIPAR, Programa de
Mestrado em Direito Processual e Cidadania,
Umuarama, Paraná, Brasil.

Informações do artigo

Recebido em 24/06/2022

Aceito em 11/07/2022



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons
Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Como ser citado (modelo ABNT)

BALDISSERA, Diego José; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. A
METODOLOGIA DOS PRECEDENTES. *Direito,
Processo e Cidadania*. Recife, v. 1, n. 1, p.92-109,
jan./abr. 2022.

Editor responsável

Prof. Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto

Resumo

O tema dos precedentes tem ganhado cada vez mais espaço dentro do Direito Processual Civil, especialmente no Brasil, onde, recentemente, foi implementado um novo sistema de decisões judiciais com força vinculante. A tendência de adoção de sistemas dessa espécie deixou de ser uma exclusividade dos países do *common law* a partir do momento em que foi superada a ideia de que texto e norma se confundiam. No entanto, a importação dessa sistemática para o *civil law* se deu com algumas adaptações, tendo em conta que, em regra, a valorização das decisões judiciais não veio em substituição à lei. Por isso, é importante compreender que os precedentes não são sinônimos de decisões com força normativa, mas são um método.

Palavras-Chave: *Common law*. *Civil law*. Método. Força normativa. Decisão judicial.

Abstract

The term 'precedents' has been gaining more space within the processual civil law. The adoption of these types of models has ceased to be an exclusivity of common law countries, since it has been overcome the idea that texts and norms are often confused. However, the import of such a system of the civil law happened attached with some adaptations, taking into account that, by rule, the valorization of juridical decisions didn't come as a substitute of the law. For such, it is important to comprehend that the precedents are not synonyms of decisions with normative force, they are a method.

Keywords: Common law. Civil law. Method. Normative force. Juridical decision.

1 INTRODUÇÃO

Por muitos anos, predominou a concepção, oriunda, principalmente, da Escola da Exegese, de que texto e norma seriam a mesma coisa. O surgimento de novas teorias hermenêuticas, pouco a pouco, foi rompendo com essa visão, até superá-la por completo. A partir desse rompimento, as decisões judiciais passaram a exercer importante papel no campo das fontes do direito, uma vez que, se a norma era o produto da interpretação do texto, e essa interpretação era feita por meio do exercício da jurisdição, não havia mais como negar o caráter de fonte, das decisões judiciais.

Com isso, a compreensão da necessidade de que as decisões judiciais – ou, ao menos, algumas delas – fossem observadas pelos demais magistrados, ultrapassou as fronteiras dos países do *common law*.

No entanto, a adoção de um sistema onde determinadas decisões judiciais devem ser observadas não implica, necessariamente, em adoção do *common law*. Muitos países do *civil law*, a exemplo do Brasil, adotaram essa sistemática de respeito a determinadas decisões judiciais, sem, contudo, abandonar ou substituir o *civil law*. Nesses países, e, aqui, mais uma vez, pode-se usar o Brasil de exemplo, a lei (*lato sensu*) permanece sendo a principal fonte de direito. Simplesmente, percebeu-se que legislação e jurisdição devem caminhar lado a lado, bem como que, nas relações internas do exercício da jurisdição, deve haver uma harmonização das decisões judiciais.

Essa percepção, no entanto, é mais complexa do que aparenta ser.

Entender que a previsão legal de eficácia vinculante ou força normativa a determinadas decisões judiciais não é, necessariamente, um sistema de precedentes exige que se entenda que decisão vinculante e precedente são coisas distintas. Naturalmente que os precedentes gozam de eficácia vinculante. O ponto elementar é compreender que os precedentes não se esgotam em sua eficácia vinculante.

Pelo contrário. A análise do funcionamento do *common law* revela que os precedentes são, antes de tudo, uma metodologia, que não pode ser simplesmente importada pelos países do *civil law*.

O presente trabalho, elaborado mediante pesquisa bibliográfica, propõe-se à demonstração da metodologia dos precedentes, aqui entendidos em sentido estrito, isto é, os precedentes do *common law*. Para tanto, diferenciou-se os precedentes materiais dos precedentes ditos formais, bem como o procedimento do julgamento com base num e noutro.

2 LINHAS GERAIS SOBRE OS PRECEDENTES

Superando entendimento predominante durante muito tempo, nos dias atuais, tem-se claro que a norma é o produto da interpretação do texto, seja qual for o texto – desde que, naturalmente, trate-se de um texto considerado fonte do Direito.

Desse novo olhar sobre a questão texto/norma, duas importantes situações decorrem: a substituição da técnica legislativa da casuística pela técnica de cláusulas gerais; e a adoção de sistemas de precedentes em ordenamentos tradicionalmente de *civil law*, confirmando-se o diagnóstico de Taruffo (2011), de que a adoção de um sistema onde os precedentes sejam vinculantes não é mais exclusividade dos países do *common law*.

Dentre os vários conceitos que se pode atribuir às cláusulas gerais, adotar-se-á sua definição enquanto técnica legislativa por meio da qual se insere, no ordenamento jurídico, conceitos jurídicos indeterminados – donde já se infere que cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados não se confundem¹ – com força de princípios, além de constituírem, nas palavras de Alvim Wambier (2009), “[...] vetor interpretativo de outras normas”, como é o caso, por exemplo, das cláusulas gerais de boa-fé e função social da propriedade.

Precisa, portanto, a observação de Marinoni (2009), de que o sistema de precedentes pode ser visto como uma consequência da inserção, no texto da lei, de cláusulas gerais, uma vez que, em tempos de aplicação mecânica dos textos legais, como se fossem as normas mesmas, não haveria utilidade – e nem lugar – para um sistema de precedentes vinculantes. Sistemas dessa espécie só se revestem de importância a partir do momento em que o legislador reconhece sua limitação em prever todas as situações possíveis, e começa a deixar parte da formação da norma a cargo do Judiciário. Daí a ponderação de Alvim Wambier (2009), que salienta a importância de um respeito aos precedentes, especialmente em se tratando de decisões baseadas em cláusulas gerais ou conceitos jurídicos indeterminados.

2.1 PRECEDENTES E SEGURANÇA JURÍDICA

A formação do Estado moderno teve como principal escopo a garantia de segurança aos cidadãos, que, em troca dessa garantia estatal de segurança, cederam ao Estado parte de suas demais liberdades. Mas não é apenas esse tipo de segurança que o ser humano intenta. Pelo contrário. O ser humano está em busca de segurança nas mais variadas áreas da vida. Por isso, busca um emprego estável, firma contratos de seguro, faz planos de

¹ O *distinguishing*, em si, não cria novo precedente. O que pode acontecer é não haver nenhum outro precedente além do afastado. Nesse caso, poderá haver a formação de um novo precedente, mas somente após o *distinguishing*, e não por meio dele.

previdência, etc. Essa busca constante por segurança não escapa ao Direito, razão pela qual, senão todos, a maioria dos ordenamentos jurídicos do mundo, prestigia a segurança jurídica como um de seus principais valores.

Muito embora a primeira ideia que vem à mente quando se fala em segurança jurídica, seja a ideia de previsibilidade, esta é apenas um dos elementos, diga-se assim, da segurança jurídica, concebida por Mitidiero (2017) sob quatro vértices: cognoscibilidade; estabilidade; confiabilidade e efetividade da ordem jurídica. Cognoscibilidade é a previsibilidade. “Sem cognoscibilidade, não há como existir segurança de orientação [...], isto é, segurança a respeito daquilo que nos é exigido pela ordem jurídica diante de dada situação concreta”, explica Mitidiero (2017, p. 24). Consubstancia-se, nas palavras de Marinoni (2016, p. 99), na “[...] possibilidade de conhecimento das normas com base nas quais a ação poderá ser qualificada”. Mas a cognoscibilidade não basta à promoção da segurança jurídica, que exige, também, estabilidade, aqui entendida como o respeito dos magistrados às suas próprias decisões e às decisões das instâncias superiores. Além disso, a segurança jurídica pressupõe confiabilidade, isto é, da capacidade do ordenamento “[...] de reagir contra surpresas injustas e proteger a firme expectativa naquilo que é conhecido e naquilo com que se concretamente planejou”, nas palavras de Mitidiero (2017, p. 24), e da efetividade da ordem jurídica, a que Mitidiero (2017) também chama de segurança de realização. Não basta que o cidadão saiba como se portar, e quais as consequências decorrentes de sua conduta, se não houver certeza da capacidade do estado de aplicar determinadas consequências, e, também, por outro lado, de garantir que serão aplicadas dentro de seus limites. Por outro lado, para Alvim Wambier (2009), estabilidade, confiabilidade e efetividade da ordem jurídica – embora a Autora não atribua esses nomes aos dois últimos requisitos – seriam condições de previsibilidade ou cognoscibilidade, e não elementos autônomos.

Colocadas as premissas da segurança jurídica, impende responder ao questionamento de Mitidiero (2017, p. 25): “[...] o que especificamente do ponto de vista jurídico deve ser cognoscível, estável, confiável e efetivo?”. Duas são as respostas possíveis: a lei e/ou as decisões judiciais.

Se, de um lado, “[...] a experiência inglesa fundava-se na ideia de que os juízes constituíam oráculos do Direito [...]”, do outro, “[...] a experiência francesa oriunda da Revolução concebia os juízes como seres inanimados, que exerciam um poder em realidade

inexistente” (MITIDIERO, 2017, p. 25). Os *judgés inânimes* refletiam ideia defendida fortemente pela Escola da Exegese, de que o juiz era a boca da lei. A propósito, vale trazer à tona o destaque de Facchini Neto (2014), de que, nesse período, as sentenças dos juízes franceses não eram, sequer, fundamentadas, posto que “[...] uma sentença com estilo ‘argumentativo’ pareceria uma tentativa de interpretar a lei, sendo isso vedado”. No *common law*, por outro lado, diz Marinoni (2009), “[...] por nunca ter existido dúvida de que os juízes interpretam a lei [...], enxergou-se na força vinculante dos precedentes o instrumento capaz de garantir a segurança e a previsibilidade de que a sociedade precisa para desenvolver-se”. No *common law*, parte-se de um caso concreto, para se chegar a uma proposição abstrata, enquanto, no *civil law*, ocorre justamente o inverso, isto é, parte-se de uma proposição abstrata para se chegar à chamada norma do caso concreto, observou Lunelli (2016). Neste, o raciocínio é dedutivo; naquele, é indutivo.

2.2 COMMON LAW E STARE DECISIS

A compreensão da metodologia dos precedentes passa por uma breve evolução histórica da ideia de precedente no direito inglês.

Desde a Idade Média, os magistrados britânicos já invocavam precedentes em suas decisões. Nesse período, não se concebia a ideia de força vinculante dos precedentes. Simplesmente, tinha-se em mente que os casos semelhantes deveriam seguir a mesma linha de raciocínio – que não necessariamente desembocariam na mesma conclusão. Por isso, os precedentes, nessa época, são chamados de ilustrativos. Serviam apenas para ilustrar a argumentação do magistrado; para demonstrar que o caminho trilhado era o mesmo seguido em outras oportunidades. Os precedentes ilustrativos, nas palavras de Mitidiero (2017, p. 30), “[...] não funcionavam propriamente como critérios decisórios, como normas, mas sim como elementos oriundos da experiência judicial capazes de refletir o *Common Law*”. “Esta é a origem do nome common, ou seja, as decisões dos conflitos eram baseadas nos costumes, enquanto que hoje, as decisões são baseadas nelas mesmas (precedentes)”, ensina Alvim Wambier (2009). É por isso que, complementa Mitidiero (2017), nesse período, todas as decisões judiciais eram consideradas precedentes.

Foi somente entre os séculos XVI e XVII que os precedentes começaram a adquirir força persuasiva, isto é, começaram a servir de parâmetros decisórios. Essa é a doutrina

clássica do precedente inglês, para Mitidiero (2017). Os precedentes persuasivos só se tornavam precedentes *a posteriori*, quando sua argumentação servisse de parâmetro decisório para outros julgamentos. Nesse período, a norma ainda era o direito consuetudinário, e não o próprio precedente. Defendia-se que os juízes apenas revelavam a norma consuetudinária, assevera Mitidiero (2017), e nessa visão está a chave da passagem do precedente persuasivo ao precedente vinculante.

Com forte influência das doutrinas de Bentham e Austin, que defendiam que o juiz inglês criava o direito, e não o revelava, em 1898, reconheceu-se a força vinculante dos precedentes, no julgamento do caso *London Tramways Co. vs. London County Council* (MITIDIERO, 2017). Surgia, então, o *stare decisis*, doutrina que reconheceu a força vinculante dos precedentes. A partir de então, a norma era o próprio precedente, e não mais o costume.

A vinculação inquestionável, no entanto, não se viabiliza, razão pela qual, em 1966, reconheceu-se a necessidade de que os precedentes fossem superáveis, “[...] a fim de não perpetuar soluções injustas e não frustrar a necessária abertura que o direito deve proporcionar para acolher a evolução social”, nas palavras de Mitidiero (2017, p. 41). “A doutrina do *stare decisis* conseqüentemente não exige obediência cega a decisões passadas”, comenta Re (1994, p. 285). “Ela permite que os tribunais se beneficiem da sabedoria do passado, mas rejeitem o que seja desarrazoado ou errôneo”, complementa o Autor (1994, p. 285). Esse foi o marco de criação das ferramentas do *distinguishing* e do *overruling*.

3 CLASSIFICAÇÕES DOS PRECEDENTES: PRECEDENTES FORMAIS E MATERIAIS

Conforme dito, há uma tendência mundial de adoção de sistemas de observância obrigatória de precedentes. Isso não implica em passagem do *civil law* para o *common law*, a exemplo do que ocorre com o Brasil, após a entrada em vigor do CPC/2015. Embora o constitucionalismo tenha conferido ao juiz do *civil law*, poderes semelhantes ao magistrado do *common law*, como aponta Marinoni (2009), o sistema de precedentes vinculantes adotado pelo CPC/2015 é pouquíssimo semelhante aos sistemas do *common law*.

Essa tendência mundial fez surgir a necessidade de que os precedentes passassem a ser classificados, para que se pudesse compreender o que é precedente em cada sistema. O

CPC/2015 ilustra bem isso, porque o que se chama de precedentes vinculantes, aqui, não coincide ontologicamente com o precedente do direito inglês ou americano, por exemplo.

No direito inglês, tem-se o chamado precedente material, onde o que importa são as razões adotadas na decisão, e não a própria decisão. Sobre a questão, esclarecedora é a lição de Alvim Wambier (2009): “No sistema de *common law*, se reconhece que os casos nunca são absolutamente idênticos. O que acontece, de fato, é que são consideradas algumas características de um caso, como sendo relevantes e outras não”. A vinculação, portanto, será extraída dessas características comuns e de sua respectiva fundamentação, em linhas gerais.

O CPC/2015 trilhou caminho diametralmente oposto. Estabeleceu, no art. 927, um rol de decisões às quais o próprio CPC conferiu força vinculante. Essas decisões judiciais às quais a própria lei prevê observância obrigatória é o que se tem chamado de precedente formal. A própria nomenclatura o indica: importa a forma, isto é, a previsão legal de vinculação.

No precedente material, o raciocínio a ser seguido é indutivo. “A regra jurídica precisa ser extraída do precedente e o seu sentido compreendido à luz do precedente [...]”, explica Lunelli (2016, p. 129). O precedente material estabelece um princípio, literalmente falando, isto é, um ponto de partida, “[...] uma suposição que não põe obstáculo a maiores indagações”, nas palavras de Re (1994, p. 282). Nesse ponto, a sistemática de precedentes materiais permanece como era mesmo nos tempos do precedente ilustrativo; o precedente só se torna precedente *a posteriori*, quando sua fundamentação serve de parâmetro decisório para outros julgados. “O precedente deve ser analisado cuidadosamente para determinar se existem similaridades de fato e de direito e para determinar a posição atual da Corte com relação ao caso anterior”, comenta Re (1994, p. 283). Em se tratando de precedente formal, a aplicabilidade é definida na própria lei; *a priori*, portanto.

4 *RATIO DECIDENDI E OBITER DICTA*

Ratio decidendi e *obiter dicta* são os elementos do precedente material.

A *ratio decidendi* – do latim, razão da decisão – pode ser definida como os fundamentos determinantes do precedente. “Não há dúvida que, no sistema de *common law*, os fundamentos não têm a sua importância condicionada à coisa julgada”, pontua

Marinoni (2012). “Daí já se extrai o que a *ratio* não é: Ela não expressa o que o tribunal ao final decidiu, mas sim e especialmente por que o tribunal assim decidiu”, corrobora Ferraz (2017). Noutras palavras, a *ratio decidendi* se consubstancia nos argumentos que, se não houvessem sido adotados, a decisão não seria a mesma. A *ratio decidendi*, portanto, não se confunde com a decisão judicial, nem tampouco com a fundamentação da decisão, como bem destaca Marinoni (2012). A *ratio decidendi* faz parte da fundamentação da decisão, mas não é ela mesma.

Disse-se que os precedentes materiais só se tornam precedentes *a posteriori*. Semelhante raciocínio pode ser aplicado à *ratio decidendi*. Muito embora o tribunal possa sinalizar qual é a *ratio* de sua decisão, esta só existe como elemento do precedente quando a decisão se torna um precedente, ou seja, a *ratio decidendi* só o é quando servir de fundamento para julgamentos de casos futuros. Do contrário, isto é, se, nos julgamentos futuros, não houver invocação das razões essenciais do julgado anterior, não se falará em *ratio decidendi*, porque não se falará, sequer, em precedente.

A invocação da *ratio decidendi* do precedente não significa, simplesmente, repetir o raciocínio desenvolvido naquele julgamento. A *ratio decidendi* é um ponto de partida. “Aplicar precedente não é o mesmo que referir jurisprudência, exemplificando como casos anteriores foram decididos; é julgar com base na *rule* construída para a solução de um caso anterior, adotando-a como a própria razão de decidir”, esclarece, com precisão, Ferraz (2017). Da *ratio decidendi* será extraída uma norma universalizável, que servirá de fundamento para decisões futuras, mas à luz do suporte fático do caso futuro.

A *ratio decidendi*, como se pode ver, não é um conceito exato, fechado. Refere-se a ela, comumente, como as razões essenciais do precedente. Essa dificuldade de conceituação da *ratio decidendi* se reflete nas tentativas de conceituar *obiter dicta*, tendo em conta que se trata de ideias conexas. Ambos os institutos podem ser vistos como conceitos de exclusão. Se, por um lado, pode-se entender que *obiter dicta* é aquilo que resta quando se extrai a *ratio decidendi* do julgado, por outro lado, pode-se entender que só é possível se chegar à *ratio decidendi* excluindo tudo aquilo que não o é, ou seja, as *obiter dicta*.

O que vincula, em um sistema de precedentes materiais, é a *ratio decidendi*, muito embora as *obiter dicta* possam se revestir de força persuasiva, eventualmente. Por isso, disse-se que *ratio decidendi* e *obiter dicta* são conceitos de maior relevância no trato dos precedentes materiais. Nos precedentes formais, como a própria lei impõe a observância do

precedente, a análise das razões da decisão acaba por ficar em segundo plano. Nos precedentes materiais, ao contrário, a análise da fundamentação da decisão é essencial, porque é daí que o julgador extrairá a *ratio decidendi*, e, conseqüentemente, a norma universalizável que será aplicada no julgamento futuro.

Para identificar *ratio decidendi* e *obiter dicta*, explica Marinoni (2016, p. 169), “[...] indaga-se sobre a necessidade ou não de seu enfrentamento a fim de se chegar à decisão”. Sendo positiva a resposta, isto é, chegando-se à conclusão de que o enfrentamento daquela questão foi essencial à tomada da decisão, tem-se *ratio decidendi*; do contrário, tem-se *obiter dicta*. A *obiter dicta*, então, está em posição periférica, por assim dizer, no conjunto da fundamentação. Em alguns casos, essa posição periférica da *ratio decidendi* será identificada com facilidade, mas essa identificação pode se revelar bastante complexa, destacadamente quando houver duas teses antagônicas capazes de solucionar a questão, porque, ao mesmo tempo em que se pode considerar a tese rechaçada como *obiter dicta*, pode-se argumentar que a *ratio decidendi* é justamente a inaplicabilidade da tese rechaçada ao caso. Outro problema bastante árduo com o qual o intérprete pode se deparar é o de casos com mais de uma *ratio decidendi*. Veja-se que, aqui, tem-se problema diametralmente oposto ao anterior. Enquanto naquele, a complexidade reside no fato de existirem duas teses antagônicas, aqui, a complexidade recai sobre a existência de duas teses convergentes.

A possibilidade de existência de mais de uma *ratio decidendi* é a razão pela qual, como se verá oportunamente, um sistema de precedentes material pressupõe uma técnica de redação de acórdãos diferente da técnica brasileira, por exemplo, já que o juiz do caso futuro não pode, a seu bel prazer, escolher uma das *rationes* do precedente, mesmo porque, se ao juiz do caso futuro fosse concedida tamanha margem de liberdade, haveria, como bem observou Marinoni (2016), formação de novos precedentes, e não observância do precedente existente.

5 DISTINGUISHING E OVERRULING

O passo subsequente à concessão de força vinculante aos precedentes materiais foi possibilitar que os precedentes pudessem ser superados, ainda que excepcionalmente. Sem tal permissão, a vinculatividade dos precedentes resultaria em um engessamento da ordem jurídica. Se os precedentes jamais pudessem ser afastados, o ordenamento jurídico não

conseguiria acompanhar as evoluções sociais; entendimentos firmados sob uma realidade social seriam aplicados a realidades completamente incompatíveis. Por óbvio, esse não é o escopo de nenhum sistema jurídico. A percepção desse problema resultou nos mecanismos de afastamento de precedentes, conhecidos como *distinguishing* e *overruling*. Especialmente no direito norte-americano, existem outros mecanismos de superação de precedentes (*signaling* e *transformation*, por exemplo) Tais mecanismos², no entanto, são específicos de determinados sistemas, e, por isso, sua análise não é pertinente ao presente trabalho, que se presta a uma visão geral do sistema de precedentes, para a qual importam os mecanismos elementares de um sistema de precedentes, que são, justamente, o *distinguishing* e o *overruling*.

O primeiro passo do julgador, em um sistema de precedentes materiais, é averiguar a existência ou não de precedentes sobre a matéria em análise. Constatando a existência de um precedente sobre o tema, o julgador se debruçará sobre ele, a fim de extrair dele uma regra universalizável. Extraída essa regra, o julgador passa à análise da similitude fática existente ou não entre o caso precedente e o caso *sub iudice*, para concluir pela aplicabilidade ou não da regra universalizável extraída do precedente. Existindo similitude fática, o magistrado decidirá com base no precedente. Do contrário, afastará a incidência daquele precedente e decidirá com base noutro precedente ou criará um novo precedente³. Esse afastamento de um precedente se dá por meio dos mecanismos do *distinguishing* e do *overruling*.

O *distinguishing*, como o próprio nome indica, é o mecanismo de que se valerá o magistrado, para afastar a incidência do precedente, quando constatar a inexistência de similitude fática entre o precedente e o caso atual. "O *distinguishing* revela a demonstração entre as diferenças fáticas entre os casos ou a demonstração de que a ratio do precedente não se amolda ao caso sob julgamento, uma vez que os fatos de um e de outro são diversos", explica Marinoni (2016, p. 232). Denota-se, pois, que se trata de uma análise fática. Verificando, o juiz, que os fatos do caso em análise são diferentes dos fatos do precedente, a ponto de não poderem ser contextualizados da mesma forma, procederá ao *distinguishing*. Da mesma forma que a incidência do precedente sobre o caso futuro

² Sobre o tema, ver Mitidiero, Cortes Superiores e Cortes Supremas.

³ O processo hermenêutico brasileiro, em regra, compreende seis fases (diagnose do fato; diagnose do direito; crítica formal; crítica substancial; interpretação e aplicação), das quais apenas uma (a diagnose do fato) está no campo do suporte fático. As demais estão todas no campo jurídico.

pressupõe a existência de uma similitude nas questões essenciais dos dois casos, também para o afastamento do precedente, via *distinguishing*, exige-se a presença de diferenças substanciais entre um caso e outro. “Para realizar o *distinguishing*, não basta ao juiz apontar fatos diferentes. [...]. A distinção fática deve revelar uma justificativa convincente, capaz de permitir o isolamento do caso sob julgamento em face do precedente”, assevera Marinoni (2016, p. 232). Dificilmente haverá um encaixe perfeito entre o suporte fático do precedente e do caso posterior, de modo que, na maioria das vezes, existirão variáveis entre um e outro. Essas variáveis, que não interferem na essência dos casos, não autorizam *distinguishing*. Pensando-se em *ratio decidendi* e *obiter dicta*, pode-se dizer que a diferença que autorizará a distinção, é aquela pertinente à *ratio decidendi*. Se a diferença for periférica, atinente a questões de *obiter dicta*, deverá incidir o precedente.

O outro instrumento posto à disposição do magistrado para afastar a incidência de determinado é o *overruling*.

O *overruling* é a superação do entendimento adotado no precedente; é a revogação do precedente. Entre *distinguishing* e *overruling* há uma diferença elementar: enquanto o primeiro pode ser feito por qualquer magistrado ou tribunal, o segundo só pode ser feito pelas Cortes Supremas⁴. É que o *overruling* é medida mais incisiva do que o *distinguishing*. Este implica no afastamento do precedente para um caso específico, enquanto aquele implica no afastamento da incidência do precedente para qualquer caso. Por isso, além de não ser uma ferramenta posta à disposição de todo e qualquer magistrado, o *overruling* só pode ocorrer quando constatada a perda de sua congruência social ou sua inconsistência sistêmica.

A perda de congruência social ocorre quando o precedente não mais se harmoniza com as proposições morais, políticas e de experiência da sociedade (MARINONI, 2016). As proposições morais e políticas, explica Marinoni (2016), são aquelas que qualificam determinada conduta como certa ou errada, ou boa ou má, respectivamente. São questões relacionadas aos costumes de determinada sociedade, e, enquanto tal, são a base da formação do direito consuetudinário. Muito embora a evolução do *common law* tenha implicado na transferência da força normativa do costume para o próprio precedente, isso não significa que o respeito aos costumes seja menos relevante. Sendo os costumes a base

⁴ O uso da expressão ‘caso precedente’ se deu por uma questão de facilitação da compreensão do raciocínio. ‘Caso precedente’, portanto, é sinônimo de caso anterior.

da formação dos precedentes, são também a base de sua revogação. As proposições de experiência, que também justificam a revogação do precedente, estão ligadas a questões mais técnicas. Não possuem, nas palavras de Marinoni (2016), a mesma ancoragem social da qual se revestem as proposições morais e políticas, mas, mesmo assim, também servem de fundamento para o *overruling*.

Além da perda de congruência social, o precedente pode ser revogado, via *overruling*, quando se tornar inconsistente dentro do sistema, isto é, quando se tornar incompatível, desarmônico, em relação a outros precedentes, ou, então, quando for alvo de distinções incongruentes, tornando-se frágil, isolado dentro do sistema. Eisenberg (1991) traz como exemplo de inconsistência sistêmica o caso da responsabilidade das instituições de caridade norte-americanas. Nos Estados Unidos, nos anos 40, entendia-se que as instituições de caridade não poderiam ser responsabilizadas civilmente pelos danos causados aos seus beneficiários. O argumento, resumidamente, era de que tais instituições, em razão de sua fragilidade, bem como, de sua essencialidade em uma época onde os programas governamentais eram escassos, não poderiam suportar condenações de indenizações. Na década seguinte, essas instituições passaram a se fortalecer, tornando-se verdadeiras empresas. Aliado a isso, popularizaram-se os seguros de responsabilidade civil. Essa mudança social acarretou exceções incongruentes, como, por exemplo, decisões da Corte de Nova Iorque de que as instituições de caridade não eram civilmente responsáveis pelos danos causados pela má aplicação de uma bolsa de água quente, mas eram responsáveis pela aplicação da bolsa de água quente em tempo superior ao que seria adequado. A referida Corte, em outro caso, fez distinção entre a transfusão de sangue para o paciente errado e a transfusão de sangue errado para o paciente. O precedente de que as instituições de caridade não podiam ser civilmente responsabilizadas pelos danos causados, então, perdeu não só sua consistência sistêmica, mas também sua congruência social, eis que já não eram mais aquelas instituições frágeis da década de 40.

No caso, é possível vislumbrar a ocorrência de perda de congruência social e de inconsistência sistêmica. No entanto, não é necessário o cúmulo de ambas as situações. A existência de qualquer delas justifica o *overruling*.

6 O PRECEDENTE COMO MÉTODO

De tudo o que se viu acerca dos precedentes (classificação, *ratio decidendi*, *obiter dicta*, *distinguishing* e *overruling*), denota-se que, mais do que uma técnica de uniformização de entendimentos, o julgamento com base em precedentes materiais é uma metodologia.

Vislumbra-se, com clareza, um caminho a ser trilhado pelo magistrado, na aplicação ou não de um precedente.

O ponto chave da metodologia dos precedentes é voltar o olhar para o suporte fático, e não para o suporte jurídico. O primeiro passo a ser dado pelo magistrado, por ocasião do julgamento de determinado caso, é a verificação da existência ou não de um precedente pertinente àquela matéria. A verificação dessa pertinência se dá por meio de uma análise fática bastante cautelosa e aprofundada, em primeiro lugar, do precedente, para revelar sua *ratio decidendi*, e dela extrair uma norma universalizável, e, em segundo lugar, do caso *sub iudice*, para verificar a aplicabilidade ou não dessa norma universalizável àquele caso. “Fundamentar com base em precedentes não se compatibiliza com o raciocínio eminentemente silogístico e dedutivo utilizado para aplicar a lei ao fato, solucionando o caso concreto”, como bem destaca Ferraz (2018). A propósito, merecedor de destaque é o comentário de Facchini Neto (2014), sobre a exaustividade dos debates, nos julgamentos dos Estados Unidos, para que se decida se determinado precedente é ou não aplicável:

Após uma completa análise da matéria de fato, passa-se ao exame das questões jurídicas, discute-se o princípio jurídico aplicável, examina-se a sua origem, a sua evolução, as transformações que sofreu, as leis que o acolhem, a sua aplicação nas cortes estaduais e federais. [...]. Invocam-se não somente argumentos jurídicos, mas também fundamentos extrajurídicos, inclusive razões de ordem social, filosófica e de justiça, a fim de interpretar o alcance do princípio e chegar-se à decisão de aplicá-lo ou não.

Verificada a similitude fática necessária para que a norma extraída do precedente seja aplicável ao caso futuro, o magistrado passará a interpretar essa norma universalizável à luz do caso *sub iudice*. O julgamento com base em precedente, conforme dito, não é simplesmente a reprodução da fundamentação do precedente. Pelo contrário. Extrai-se do precedente uma norma geral e abstrata, a ser contextualizada à luz do caso em julgamento. Por isso é que se disse que a norma extraída do precedente é apenas um ponto de partida para o julgamento do caso posterior.

Nisso já se verifica uma diferença elementar em comparação com a metodologia de aplicação de precedentes formais. Estes, por terem sua força vinculante estabelecida pela

lei, *a priori*, prescindem dessa apurada análise fática. Mesmo porque, embora existam argumentos contrários, nos precedentes formais, o que vincula é a própria decisão, e não uma norma universalizável extraída de sua fundamentação. A norma a ser aplicada aos casos futuros vem expressa no dispositivo da decisão. No Brasil, por exemplo, quando se invoca uma decisão judicial para amparar determinado entendimento, transcreve-se a ementa do julgado; sistemática totalmente incompatível com a metodologia dos precedentes materiais. “Decidir pela aplicabilidade ou não de um precedente a um caso subsequente exige a leitura integral do caso candidato a servir como paradigma. Não é suficiente importar seu resultado”, pontua, com precisão, Ferraz (2018). Quando se fala em precedente formal, portanto, o que importa é demonstrar o que foi decidido, e não o porquê da decisão.

A própria técnica de redação de acórdãos em países com sistema de precedentes materiais é voltada não à transcrição da ementa, mas à análise da fundamentação. Nos Estados Unidos, por exemplo, nada obsta o registro de voto divergente, ou, até mesmo, de voto convergente, com outra fundamentação; no entanto, a decisão é redigida de modo a evidenciar a *ratio decidendi*, exemplifica Ferraz (2018). Já nos países que adotam um sistema de precedentes formais – e, aqui, cabe, novamente, o exemplo do Brasil –, os acórdãos são redigidos com vistas à própria decisão. Especialmente no âmbito dos julgados dos Tribunais Superiores, não raro, vê-se vários ministros chegando à mesma conclusão, com argumentos diferentes, sendo que o acórdão traz somente o resultado do julgamento e o voto do relator. Sobre isso, comenta Ferraz (2018):

O relator, ao apresentar seu voto escrito, que fará parte do chamado inteiro teor do acórdão, não registrará os fundamentos determinantes adotados pela maioria para chegar ao resultado que prevaleceu. Apresentará apenas seu próprio voto, onde será registrado o caminho percorrido *por ele* para chegar ao resultado – provimento ou desprovimento do recurso; procedência ou improcedência da ação originária. Não há norma nem costume a orientar que se registre, no voto vencedor, o conteúdo motivacional considerado essencial pela maioria dos que participaram do julgamento. Com boa vontade, o relator agregará à ementa do julgado algo proveniente dos votos de seus pares, mas isso sequer é considerado obrigatório, nem é comum.

A extração da *ratio decidendi*, nesses casos, é praticamente impossível, porque se cai no problema já mencionado, da existência de várias *rationes*. Não havendo qualquer tipo de harmonização entre elas, ficaria a cargo do magistrado escolher, sem qualquer espécie de

critério, qualquer das *rationes*, e isso, conforme dito, não seria propriamente observar o precedente, mas, sim, formar novos precedentes.

Essas diferenças demonstram que precedente não é simplesmente uma nomenclatura, mas um verdadeiro método, um caminho a ser trilhado.

CONCLUSÃO

Superada a tradicional concepção de que o texto de lei seria a própria norma, as decisões judiciais começaram a ganhar terreno, enquanto fontes do direito. Se a norma é o produto da interpretação do texto, a jurisdição, naturalmente, exerce importante papel na formação da norma.

Com isso, o respeito às decisões judiciais deixou de ser exclusividade dos sistemas de *common law*, e passaram a ser uma tendência na maioria dos ordenamentos jurídicos. Essa expansão causou intensos debates doutrinários. No Brasil, por exemplo, desde as discussões do então projeto de novo CPC, muitos trabalhos foram desenvolvidos a respeito do tema dos precedentes.

No entanto, respeito a decisões judiciais não necessariamente significa adoção de um sistema de precedentes. No Brasil, por exemplo, embora o tema tenha ganhado relevo após a entrada em vigor do CPC/2015, já existia a previsão de força normativa para determinadas decisões judiciais, a exemplo das súmulas vinculantes e dos julgamentos de recursos especiais ou extraordinários repetitivos. Todavia, não se tinha, e ainda não se tem, no Brasil, um verdadeiro sistema de precedentes, porque precedente não é simplesmente uma nomenclatura, mas um método. Por isso é que só há sistema de precedente quando há observância desse método.

A compreensão da metodologia do precedente passa pela diferenciação de precedentes materiais e precedentes formais. Os primeiros são os precedentes propriamente ditos, típicos dos sistemas de *common law*. O julgamento com base em precedente material segue um método próprio. Do magistrado, exigir-se-á que, primeiramente, investigue a existência de um precedente sobre o caso que está julgando; identifique, na fundamentação do precedente, sua *ratio decidendi* e extraia, da *ratio decidendi*, uma regra universalizável, passível de servir de fundamento a outras decisões. Feito isso, o magistrado deve analisar se a regra universalizável extraída do caso precedente

é ou não aplicável ao caso atual, e, para isso, deverá observar a existência ou não de uma similitude fática nos pontos essenciais de um e de outro caso. Constatada a inexistência dessa similitude fática, o magistrado deixará de aplicar a regra extraída do precedente, e, nessa hipótese, terá de invocar outro precedente, ou, então, haverá a criação de um novo precedente. De outra banda, se existir similitude fática entre o caso precedente e o caso *sub iudice*, o magistrado fará incidir no segundo, a regra universalizável extraída do primeiro. Mas essa regra não será simplesmente importada de um caso para outro; ela é apenas um ponto de partida para o juiz do caso atual, que deverá interpretá-la e aplicá-la à luz do suporte fático do caso atual. Só então é que o caso anterior se tornará um precedente⁵. A formação do precedente, material, portanto, ocorre *a posteriori*, quando, de sua fundamentação, for possível a extração de uma regra passível de servir de fundamento a outros julgamentos.

Trilhar esse caminho em um sistema de precedentes formais, além de desnecessário, é impossível. Os precedentes formais têm sua força vinculante definida na própria lei, de forma *a priori*. A análise fática, quando se trata de julgar com base em precedente material, fica em segundo plano, porque o juiz não precisará extrair uma regra universalizável do precedente, para, então, verificar sua aplicabilidade ou não ao caso *sub iudice*. A regra contida no precedente formal é a própria decisão, que será simplesmente aplicada aos demais casos, sem a necessidade de reinterpretação. Via de regra – no Brasil, ao menos –, a incidência de precedentes formais pressupõe identidade de questão de direito. Justamente porque a decisão tomada no precedente formal, a respeito daquela questão de direito, será simplesmente exportada a todos os demais processos em que se discuta aquela questão de direito. Não há qualquer interpretação do precedente formal, a exemplo do que ocorre com o precedente material. Em resumo, não há ponto de partida, mas ponto de chegada.

Enquanto na metodologia dos precedentes materiais, o raciocínio a ser desenvolvido pelo magistrado é indutivo, ou seja, do individual para o geral, na metodologia dos precedentes formais, o raciocínio é dedutivo, como se houvesse um texto de lei a ser aplicado. Em razão disso é que se acredita que somente quando se fala em precedente material é que se pode falar, verdadeiramente, em sistema de precedentes. O que se tem chamado de precedente formal é uma decisão à qual a lei atribui força vinculante, mas não é, verdadeiramente, um precedente, porque o julgamento com base em precedentes –

5

assim entendidos os materiais – possui uma metodologia própria, incompatível com um sistema de decisões cuja força vinculante decorre de lei. Conferir eficácia vinculante a determinadas decisões judiciais não é criar um sistema de precedentes. A força normativa ou eficácia vinculante faz parte, sem dúvida, dos precedentes, mas os precedentes não se resumem a força normativa ou eficácia vinculante. Falar em precedentes, antes, é falar em método.

REFERÊNCIAS

ALVIM WAMBIER, T. A. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do Direito: civil law e common law. **Revista de Processo (online)**, São Paulo, v. 172, p. 121-174, jun. 2009.

EISENBERG, M. A. **The nature of the common law**. Cambridge: Harvard, 1991. 204 p.

FACCHINI NETO, E. A sentença em perspectiva comparada; estilos norte-americano, francês e italiano em confronto. **Revista de Processo (online)**, São Paulo, v. 235, p. 407-433, set. 2014.

FERRAZ, T. S. A construção da motivação nas decisões colegiadas: o importante papel da *majority opinion* em um sistema de precedentes. **Revista de Processo [online]**, São Paulo, v. 282, p. 435-451, ago. 2018.

FERRAZ, T. S. Ratio decidendi x tese jurídica. a busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. **Revista de Processo (online)**, São Paulo, v. 265, p. 419-441, mar. 2017.

LUNELLI, G. **Direito sumular e fundamentação decisória no CPC/2015**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 216 p.

MARINONI, L. G. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista de Processo (online)**, São Paulo, v. 172, p. 175-232, jun. 2009.

MARINONI, L. G. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 396 p.

MARINONI, L. G. Uma nova realidade diante do projeto de CPC - a ratio decidendi ou os fundamentos determinantes da decisão. **Revista de Processo (online)**, São Paulo, v. 918, p. 351-357, abr. 2012.

MITIDIERO, D. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 142 p.

RE, E. D. Stare decisis. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. **Revista de informação legislativa**, Brasília, a. 31, n. 122, p. 281-287, mai-jul. 1994.

TARUFFO, M. Precedente e jurisprudência. **Revista de Processo (online)**, São Paulo, v. 199, p. 139-155, set. 2011.

ZANETI JÚNIOR, H. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 476 p.

Detalhes dos autores

Diego José Baldissera

Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR/2020). Advogado.

Orcid:<https://orcid.org/0000-0001-9708-4084>

Email:djbaldissera@gmail.com

Celso Hiroshi Iochama

Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina (UEL/1996). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP/2001). Doutor em Educação pela Universidade de São Paulo (USP/2011). Docente da Graduação e do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense – UNIPAR. Advogado.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1774869644885979>

Orcid:<https://orcid.org/0000-0002-0686-0330>

Email: celso@unipar.br